

# A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA CONTRA AS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS E OS IMPACTOS JURÍDICOS DO CASO "EDIR MACEDO"

THE RELIGIOUS INTOLERANCE AGAINST AFRO-BRAZILIAN RELIGIONS AND THE

LEGAL IMPACTS OF THE "EDIR MACEDO CASE"

Artenira da Silva e Silva\*

Jorge Alberto Mendes Serejo\*\*

RESUMO: O presente trabalho busca examinar os impactos do julgamento do caso "Edir Macedo", julgado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no campo jurídico brasileiro e na reafirmação formas de intolerância religiosa praticadas pelo neopentecostalismo contra as religiões afro-brasileiras. Para tal, descreve um breve histórico da perseguição às religiões afrobrasileiras e conduz a uma reflexão sobre o subjetivismo dos julgadores diante da apreciação dos casos concretos como vetor do agravamento de desigualdades substancias. Utiliza-se a abordagem de avaliação qualitativa de um estudo de caso e como procedimento metodológico a análise documental de peças judiciais constante dos autos eletrônicos do sítio do Ministério Público Federal e Justiça Federal (petição inicial do MPF, decisão liminar da 4ª Vara Federal da Bahia e os votos da 6ª Turma do TRF-1), cuja escolha decorreu de sua importância para a definição do tema em debate. Adotou-se ainda como procedimento metodológico a revisão bibliográfica pertinente ao caso e a relativa ao histórico da intolerância praticada contra as religiões afro-brasileiras.

**PALAVRAS-CHAVE:** "Caso Edir Macedo". Intolerância Religiosa. Religiões afro-brasileiras.

ABSTRACT: This article aims to analyze the impact of the trail considering the "Edir Macedo case", jugded by the Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in the Brazilian juridical field and in the reinforcing forms of religious intolerance practiced by neopentecostalism against afro-brazilian religions. For that, it describes a brief history of the persecution of afro-brazilian religions and leads to a reflection about how the subjectivism of judges in the appreciation of concrete cases can be considered true paths of the aggravation of inequalities among different religions practiced in Brazil. Methodologically it was used a qualitative approach of a case study. The main methodological procedure used was the documentary analysis of judicial documents contained in the electronic files of the website of the Federal Public Prosecutor's Office and Federal Court (MPF's initial petition, preliminary injunction of the 4th Federal Court of Bahia and the votes of the 6th Panel Of TRF-1), which choices resulted from their importance for the definition of the case. It was also adopted as a methodological procedure a bibliographic review pertinent to the themes explored in the case study as well as one related to the history of intolerance practiced against afro-brazilian religions.

**KEYWORDS:** "Edir Macedo Case". Religious Intolerance. Afrobrazilian Religions.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 A Intolerância às Religiões Afro-brasileiros e a Redefinição do Campo Religioso. 1.1 A Redefinição do Campo Religioso no Brasil e a Religiofagia. 2 O Emblemático Caso "Edir Macedo". 3 Solipsismo Judicial e Razões da (In)tolerância. 3.1 Solipsismo Judicial e Hipossuficiência Técnica da Decisão. 3.2 Casos Fáceis x Casos Difíceis: a não Correlação com o "Caso Ellwanger". Conclusões. Referências.

<sup>\*</sup> Pós-doutora em Psicologia e Educação pela Universidade do Porto, Portugal. Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Saúde e Ambiente pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Graduada em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Docente e pesquisadora do Departamento de Saúde Pública e do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Coordenadora de linha de pesquisa do Observatório Ibero Americano de Saúde e Cidadania e coordenadora do Observatorium de Segurança Pública (PPGDIR/UFMA/CECGP).

<sup>\*\*</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (UFMA).



# INTRODUÇÃO

Em 2003 o Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício de sua competência concreta e difusa do controle de constitucionalidade, debruçou-se sobre a análise do *Habeas Corpus* nº 82.424-5/RS¹, conhecido como "caso Ellwanger", focando o paciente Siegfried Ellwanger Castan, escritor e editor da Revisão Editora Ltda., que editou, distribuiu e vendeu os livros *Holocausto Judeu ou Alemão – nos bastidores da mentira do século, Hitler Culpado ou Inocente?* e *Os Protocolos dos Sábios de Sião*, obras consideradas antissemitas e revisionistas dos horrores provocados pelo holocausto.

Neste *caso difícil*<sup>2</sup> que expressou o confronto de enunciados e princípios jusfundamentais presentes no texto constitucional, o STF manteve a condenação de Ellwanger pelo crime de racismo (Lei nº 7.716/89), por 9 votos a 3, concluindo ao final que a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento não configuram direitos absolutos, tampouco se prestam à incitação de discriminações odiosas. Assim, o caso se tornou emblemático e lançou luzes no campo jurídico brasileiro sobre a proteção de minorias étnicas e religiosas.

A história evidenciou a tragédia provocada pelo nazi-fascismo europeu contra os judeus, negado por Ellwanger, mas corretamente censurada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 82.424-5/RS. No presente trabalho, será utilizada a aludida historiografia como pano de fundo para dar suporte à discussão sobre o tratamento conferido pelo Poder Judiciário em um caso de intolerância que guarda intrínseca relação com os atos praticados pelo editor alemão, porém com destinatários e desfecho diferentes.

Trata-se do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.069605-8, no bojo do qual, dois anos depois do referido *habeas corpus*, o Tribunal Regional Federal da 1º Região (TRF-1) foi instado a se manifestar sobre pedido do Ministério Público Federal para suspender a circulação da obra *Orixás*, *Caboclos e Guias*, *deuses ou demônios*? (2004), de autoria do

<sup>1</sup> Início em 12 de dezembro de 2002 e término em 19 de setembro de 2003 (data do acórdão).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Por caso difícil ou *hard case* entende-se "aqueles que comportam mais de uma solução possível e razoável" (BARROSO, 2013, p. 200), em que os juízes se deparam com colisões de direitos fundamentais, fenômeno comum do constitucionalismo contemporâneo. No caso, debateu-se liberdade de expressão x dignidade. Na ementa do HC nº 82.424/RS, o Supremo firmou o seguinte entendimento: "O preceito fundamental de liberdade de expressão individual não consagra 'o direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica" (BRASIL, 2003, p. 526).



bispo da Igreja Universal do Reino de Deus, Edir Macedo, em razão do conteúdo ofensivo da obra às religiões afro-brasileiras.

Em posição diversa do STF, o TRF-1 conferiu mais densidade à liberdade de expressão de Edir Macedo, e ainda hoje o processo se encontra sem julgamento definitivo do mérito.

O presente trabalho busca examinar os efeitos do julgamento do caso "Edir Macedo" pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no reforço de formas de intolerância religiosa praticadas pelo neopentecostalismo contra as religiões afro-brasileiras. Para tal, descreve um breve histórico da intolerância às religiões afro-brasileiras e conduz a uma reflexão sobre o subjetivismo dos julgadores diante da apreciação dos casos concretos como vetor do agravamento de desigualdades substancias.

# 1 A INTOLERÂNCIA ÀS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIROS E A REDEFINIÇÃO DO CAMPO RELIGIOSO

As religiões afro-brasileiras em suas origens são modalidades religiosas organizadas no Brasil a partir da inserção de grupos étnicos importados violentamente pelo lucrativo tráfico de milhões seres humanos. São religiões consideradas mediúnicas, que estruturaram no séc. XIX como religiões étnicas dos escravos africanos e seus descendentes, mas com o passar dos anos se tornaram multiétnicas ou universais (hoje são religiões encontradas em todo o território nacional e no exterior)<sup>3</sup>.

Todavia, essas modalidades de culto continuam sendo vistas com grande desconfiança por grande parte da população e encaradas de uma maneira geral como cultos primitivos, inferiores, bárbaros, falsos e ameaçadores, ocupando ainda hoje um lugar secundário e desprezado na sociedade (PRANDI, 2007; 2014), tanto assim que o presente artigo retrata um caso judicializado de intolerância praticada por outro segmento religioso que possui grande penetração na sociedade brasileira.

De modo que a intolerância contra as religiões afro-brasileiras não é um fenômeno recente, o que inclui relações de violência com particulares e com o Estado, estando

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Ari Pedro Oro, em sua obra "Axé Mercosul: as religiões afro-brasileiras nos países do Prata" (1999), descreve o processo de *transnacionalização* das religiões afro-brasileiras (religiões do axé) para os países do Mercosul, especialmente para a Argentina e o Uruguai, a partir do Rio Grande do Sul.



relacionada ao modo de introdução do negro na sociedade brasileira e a marginalização e discriminação racial por ele sofridas ao longo dos tempos (SILVA; SOARES, 2015).

Naturalmente esses fatores estão associados às raízes do sentido impresso pela colonização portuguesa (PRADO JUNIOR, 1970, p. 131), em que o colono branco priorizou a exploração mercantil e a exploração do trabalho das raças consideradas inferiores (negros africanos e índios). Sendo igualmente consideradas inferiores suas crenças e ritos, que passam a ser demonizadas e associadas à ideia de magia (negra).

De acordo com Yvonne MAGGIE (1992, p. 22), a crença na magia e na capacidade de suas práticas produzirem malefícios por meios ocultos e sobrenaturais é bastante generalizada no Brasil desde os tempos coloniais. Essa crença, segundo a qual certas pessoas podem usar poderes ocultos sobre os outros, provocando-lhes malefícios, "fechando caminhos", "roubando amantes", "produzindo doenças, "causando mortes", encheu e enche desde a Colônia as casas dos curandeiros, centros, terreiros, benzedeiras, espíritas e médiuns de todas as espécies.

Mas ao longo dos tempos estas crenças passaram a nortear também a atuação de juízes, promotores, advogados e policiais, de modo que o Estado passou a constituir mecanismos de repressão aos feiticeiros, curandeiros, pais de santo, terreiros e locais de culto afro, a exemplos dos Códigos de Postura Municipais e do estabelecido no Código Penal de 1890.

No Código foram introduzidos artigos referentes à proibição da prática ilegal da medicina (art. 156), da prática de magia e espiritismo (art. 157) e do curandeirismo (art. 158)<sup>4</sup>, no rol dos crimes contra a saúde pública. Ao serem instituídos, os artigos revelaram, da parte dos autores, temor dos malefícios e necessidade de se criar modos e instituições para o combate a seus produtores<sup>5</sup>.

Em verdade, o Estado se imiscuiu nas questões referentes à magia porque era preciso "conhecer, disciplinar e socializar essas práticas tidas como de negros e pobres, mas que todos conheciam na alucinação da dor ou na ambição" (MAGGIE, 1992, p. 29).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> O curandeirismo permanece no art. 284 do Código Penal vigente (1940).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Yvonne MAGGIE (1992) informa que havia no Brasil tribunais e delegacias especiais para coibir os crimes contra a saúde pública.



Magia e poder se confundem nesse contexto, e por isso mesmo era necessário normatizar as práticas dos dominados que representavam um poder paralelo sobre o corpo, ao lado do saber médico oficial.

Durante a Colônia, os brancos reprimiam as festividades e a religião dos escravos, sendo o sincretismo religioso resultado dessa repressão, o que fez com que os escravos, como forma de resistência, "fingissem e escondessem divindades africanas sob a máscara de santos católicos" (MAGGIE, 1992, p. 23).

Os povos negros e suas culturas, alijados do processo civilizatório, foram resistindo e provocando repulsa, medo e indignação por parte de adeptos de outros segmentos religiosos derivados de religiões oficiais e socialmente aceitas, cuja origem é branca e burguesa (SILVA; SOARES, p. 4, 2015).

Esse medo do feitiço negro levou à manipulação do inconsciente nacional coletivo para a afirmação de que o negro pertencia à massa inábil, inculta e marginal e que o branco lhe era superior não somente em relação ao trabalho, mas também em suas crenças e ritos (SILVA; SOARES, 2015, p. 3).

Nesse sentido, Hédio SILVA JR. (2015) afirma que a repressão aos cultos afro remonta ao processo de colonização do Brasil, no qual a religião inicialmente dos negros escravizados era vista como arte do diabo e depois como desordem pública e atentado contra a civilização, estando em todos os momentos, associada à ideia de discriminação racial que se encontra em nossas raízes históricas, e está relacionada a outros fatores, como a pobreza, a marginalização e criminalidade (SILVA JUNIOR, 2009, p. 206).

A consequência desse processo resultou em flagrante perseguição religiosa aos cultos afros e seguidores, mas com um fundo meramente moral em oposição ao ético ou inclusivo, que relacionava os acusados a práticas diabólicas, de modo que não se denuncia a crença, mas pessoas que praticam o mal. Assim, em julgamento, "os princípios subjetivos que regulam e norteiam o discurso dos juízes, em oposição à dita imparcialidade que deveria embasar suas práticas de representantes de um estado laico, acabam por constituir princípios ordenadores de discursos da sociedade em geral" (MAGGIE, 1992, p. 41, complemento e grifo nosso).

Na atualidade, mesmo com a existência de um aparato jurídico protetivo nacional e internacional, e com um Estado que reconhece plenamente através da Constituição de 1988 e da legislação infraconstitucional as manifestações afro-brasileiras, persistem manifestações de



intolerância religiosa associadas a essa manipulação histórica e simbólica da noção de baixo espiritismo, magia negra, bruxaria e feitiçaria atribuídas às religiões afro.

Estas classificações povoaram o imaginário coletivo brasileiro, favorecendo a reafirmação da ortodoxia cristã para por em funcionamento mecanismos visando a demonização ou supressão das crenças diferentes. Em razão do poder, legitimidade e status do catolicismo e sua influência sobre o Estado<sup>6</sup>, a liberdade religiosa de religiões afrobrasileiras foi limitada pela marginalização e perseguição policial e religiosa (MARIANO, 2015, p. 127), o que permaneceu até as duas últimas décadas do séc. XX.

#### 1.1 A Redefinição do Campo Religioso no Brasil e a Religiofagia

De acordo com o sociólogo Ricardo MARIANO (2015, p. 127), a Igreja Católica embora continue hegemônica sofreu forte declínio numérico, aderiu ao ecumenismo e se tornou defensora dos direitos humanos. Novos atores passaram a determinar o aumento dos casos de intolerância, como dos evangélicos, principalmente os neopentecostais, que se tornaram "os principais protagonistas de uma redefinição do religioso no Brasil" (GIUMBELLI, 2015, p. 149).

Um dos mais importantes representantes desse fenômeno é a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), fundada em 1977 pelos bispos Edir Macedo, Romildo Soares e Samuel da Fonseca, então dissidentes da Igreja Nova Vida – dissidência da Igreja Pentecostal "O Brasil para Cristo", que por sua vez derivou da Assembleia de Deus. Pregando a Teologia da Prosperidade, a IURD vem crescendo espantosamente nas últimas décadas<sup>7</sup>, com um aparato financeiro, midiático ("Folha Universal", a revista "Plenitude", "Rede Record") e político de sustentação.

<sup>6</sup> A Constituição de 1824 instituiu a religião católica como a oficial do Estado brasileiro, algo que foi inclusive determinante para a garantia do regime monárquico. Outorgada, a Constituição apenas tolerava as religiões não católicas, não permitindo efetivamente a liberdade de culto (SANTOS, 2015, p. 260).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Em 1991, estima-se que possuía 269 mil seguidores. Em 2000, segundo o IBGE, a IURD contava em seus quadros 2.101.887 milhões de fiéis. Está presente em 80 países de todos os continentes, fazendo jus a sua busca pela universalidade. Conforme o censo religioso do País, os 15,4% de evangélicos em 2000 cresceu para 22,2% em 2010, sendo 60% deles formados de pentecostais. O crescimento exponencial da IURD se concretizou, recentemente, com a construção do templo de Salomão, em São Paulo, com capacidade para abrigar 10 mil pessoas assentadas" (SILVA, 2015, p. 21-22).



Para Ai Pedro ORO (2015), o sistema doutrinário e ritualístico da IURD fizeram dela uma "igreja religiofágica", que associa elementos de crenças tomados de outras religiões e os ressemantiza (desqualifica) para exacerbar a violência cometida contra outras designações religiosas. Os exemplos são fartos: "evangelização". "libertação", "guerra santa", "soldados de Jesus", "gladiadores do altar", "capoeira de Cristo" (SILVA, V.G., 2015a)

Assim, a intolerância passou a afazer parte do cotidiano desses grupos. Segundo dados do disque 100 (Disque Direitos Humanos), serviço de atendimento da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, os registros de intolerância contra as religiões afrobrasileiras cresceram em 2012 na ordem de 626% em relação a 2011, totalizando 109 casos. Em 2013 foram registradas 228 denúncias, das quais 35,39% das vítimas eram negros, ligados a religiões de matriz africana. Já em 2015, houve um aumento de 69,13% em relação ao ano anterior, com 252 denúncias recebidas.

A busca da pureza doutrinária, o fundamentalismo e o proselitismo de alguns grupos protestantes têm, sistematicamente, produzido práticas excludentes e intolerantes em face de outras designações religiosas. "Grupos neopentecostais têm protagonizado incidentes condenáveis de desrespeito e discriminação religiosa em todo o País contra comunidades candomblecistas" (SILVA, E., 2015, p. 28).

Nesse contexto, surge o *best-seller Orixás, Caboclos e Guias, deuses ou demônios?*, de autoria do bispo Edir Macedo, em que sustenta que a Umbanda, a Quimbanda, o Candomblé e o espiritismo, cultos "fetichistas", são os principais canais de demônios no Brasil e responsáveis pelos males da Nação.

A publicação foi levada ao Poder Judiciário através de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal (MPF), que pleiteou a suspensão a circulação da obra em razão do seu conteúdo ofensivo da obra às religiões afro-brasileiras. Este processo ficou conhecido como "caso Edir Macedo".

Considere-se, portanto, que a referida obra parece ilustrar bem o atual momento que se vive no Brasil em termos de intolerância religiosa, o que motivou a escolha do tema do presente estudo em razão da decisão do Poder Judiciário Federal, que ao fim, em posição dotada de subjetivismo, atecnias e argumentos de crença, indicou uma posição diferente da tomada pelo STF ("caso Ellwanger"), e levou ao fortalecimento da posição religiofágica e intolerante defendida pela IURD nas últimas décadas.



#### 2 O EMBLEMÁTICO CASO "EDIR MACEDO"

Dois anos após o "caso Ellwanger", em que o STF deliberou que o editor dos livros antissemitas cometera o crime de racismo ao negar os horrores do holocausto, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou a Ação Civil Pública n° 2005.33.00.022891-3, que tramitou na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, e tem como réus Edir Macedo Bezerra, a Igreja Universal do Reino de Deus e a Gráfica Universal Ltda.

Dedicada aos pais-de-santo e mães-de-santo do Brasil, "porque eles, mais que qualquer pessoa, merecem e precisam de esclarecimento" (MACEDO, 2004, p. 10), o autor, que, diga-se de passagem, foi umbandista<sup>8</sup>, refere-se às religiões afro-brasileiras da seguinte maneira:

Houve com o decorrer dos séculos um sincretismo religioso, ou seja, uma **mistura curiosa e diabólica** de mitologia africana, indígena brasileira, espiritismo e cristianismo, **que criou ou favoreceu o desenvolvimento de cultos fetichistas como a Umbanda, a Quimbanda e o Candomblé**. (MACEDO, 2004, p. 13). (grifo nosso).

Os orixás, caboclos e guias na realidade nunca fazem bem em favor de seu "cavalo". Exigem obediência irrestrita e ameaçam de punição aquele que não estiver "andando na linha". **Vivem sempre castigando seus seguidores e não têm benção alguma para dar**. (MACEDO, 2004, p. 16). (grifo nosso).

A alma da mãe de santo, por exemplo, é vendida ao orixá. Há uma chantagem diabólica nesse meio que obriga a pessoa que "faz santo" a renunciar, enquanto vive, a todas as coisas, inclusive a própria salvação. Ameaças são feitas de tal maneira que há um temor imenso entre os praticantes dessas seitas em deixá-las (MACEDO, 2004, p. 17). (grifo nosso).

Umbanda, Quimbanda, Candomblé, Kardecismo, Bezerra de Menezes, Esoterismo, etc., são apenas nomes de seitas e filosofias usadas pelos demônios para se apoderarem das pessoas que a eles recorrem (MACEDO, 2004, p. 37). (grifo nosso).

No Candomblé, Oxum, Iemanjá, Ogum e outros demônios são verdadeiros deuses a quem o adepto oferece trabalhos de sangue para agradar, quando alguma coisa não está indo bem ou quando deseja receber algo especial (MACEDO, 2004, p. 14). (grifo nosso).

A pomba-gira causa, em muitas mulheres, o câncer de útero, de ovário, a frigidez sexual e outras doenças. À sua atuação atribui-se as práticas sexuais ilícitas e outras situações ligadas à sexualidade pecaminosa (MACEDO, 2004, p. 25). (grifo nosso).

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> "Edir Macedo nasceu em 1945, numa família de migrantes nordestinos. Converteu-se ao pentecostalismo em 1963, aos dezoito anos de idade, na Igreja Nova Vida. Ante disso frequentou a Igreja Católica e a umbanda" (ORO, 2015, p. 31).



Muitos procuram os demônios e abrem a vida para eles, porque pensam que são "anjos de luz". Com nomes bonitos e cheio de aparatos, os demônios vêm enganando às pessoas com doutrinas diabólicas. Chamam-se: orixás, caboclos, pretos-velhos, guias, espíritos familiares, espíritos de luz, etc. Dizem ser exus, erês, espíritos de crianças, médicos famosos, poetas famosos etc., mas na verdade são anjos decaídos, na diabólica missão de afastar o homem de deus e destruí-lo, sendo que enquanto não fazem isso, se aproveitam dele (MACEDO, 2004, p. 25). (grifo nosso).

O livro de Edir Macedo é repleto de ilustrações. Na capa estão representados os orixás Oxalá (paramentado de branco) e Exu (vermelho e preto), e à sua frente uma imagem de São Jorge, caboclos, fios de conta etc. No centro, uma caveira rodeada por velas acesas, e dentro do material inúmeras imagens de rituais secretos de iniciação e outras imagens cujo "poder imagético é bastante sugestivo, sobretudo pelas associações que induz com coisas funestas" (SILVA, V.G., 2015b, p. 202).

Para o Ministério Público Federal a ordem legal define como fato típico e antijurídico a discriminação religiosa, e a liberdade de religião deve ser interpretada em seu exato sentido, não podendo servir de instrumento para "acobertar" condutas ilegais. O direito à livre 238manifestação do pensamento pode, assim, ser exercido plenamente desde que não sejam feridos os bens jurídicos igualmente tutelados pela ordem jurídica (BRASIL, 2005).

Acrescenta ainda que expressões como a "Igreja tem de agir", "parta para cima dos Exus, caboclos" "pise na cabeça dos exus e cia limitada" denota mesmo o claro propósito de menosprezar e afastar os adeptos e os simpatizantes das religiões afro-brasileiras, sustentando que os deuses por eles cultuados não passam de espíritos do mal.

No "caso Edir Macedo", o MPF entendeu que os réus, ao publicarem uma obra literária "demonizando" os cultos de matriz africana, favoreceram a discriminação e segregação daqueles que os cultuam e com isso, ferem o princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2005, p. 24).

Tomando por base tais argumentos o MPF sustentou a existência de atos de intolerância religiosa enquadrados como atos de racismo previstos no artigo 20 da Lei nº 7.716/89 e no artigo 208 do Código Penal, ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato.

Entendeu, na esteira do HC 82.424-2/RS ("caso Ellwanger"), que a liberdade de expressão não abarca o direito de violar a liberdade religiosa e por isso requereu liminarmente e no mérito:



(...) a condenação dos Réus na obrigação de fazer consistente na suspensão definitiva, em todo o território nacional, de tiragem, venda (nas livrarias, entrepostos, igrejas, templos de qualquer natureza, ou por intermédio de serviços telefônicos, a exemplo dos serviços 0300, 0800, etc.), revenda, entrega gratuita ou qualquer outro tipo de circulação da obra "Orixás, Caboclos e Guias, deuses ou demônio?", com a estipulação de preceito cominatório, no caso de descumprimento, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, aplicado solidariamente aos responsáveis pela publicação, distribuição e venda da obra (BRASIL, 2005, p. 33). (grifo nosso).

A ação foi distribuída à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, sob nº 2005.33.00.022891-3 e, confirmada a competência federal para o julgamento da causa, com base nos argumentos sustentados pelo MPF<sup>9</sup>, a juíza Nair Cristina de Casto deferiu liminarmente os pedidos em novembro de 2005.

A magistrada federal fundamentou sua decisão no fato de que o livro do bispo Edir Macedo extrapolou os limites da liberdade religiosa, pois se predispôs a tratar pejorativamente outra religião e seus adeptos, incitando à discriminação através da disseminação de conceitos negativos pré-concebidos" (BRASIL, 2005b, p. 5).

Em resposta, os requeridos recorreram da decisão liminar e o caso chegou à 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.069605-8), que julgou o recurso em favor dos requeridos. O referido agravo será detalhado no tópico seguinte em razão de elementos contidos na *ratio decidendi* que demonstram uma posição de alto subjetivismo e atecnia hermenêutica, importantes de serem detalhadas.

O fato é que o desfecho do caso não seu deu até o momento. De acordo com Lima e OLIVEIRA (2015) foi proferida em 2009 decisão que declinou a declinou a competência para apreciação do caso para a Justiça Estadual da Bahia.

A informação foi confirmada através da consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária Federal da Bahia<sup>10</sup>. De fato, o processo foi baixado em 17 de dezembro de 2009 e

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Para o *Parquet*, a União possui interesse na causa em razão do que prescreve o Plano Nacional de Direitos Humanos (Decreto 4.229/02. "Prevenir e combater a intolerância religiosa, inclusive no que diz respeito a religiões minoritárias e a cultos afro-brasileiros"), e também em razão de o Brasil ser signatário de instrumentos jurídicos internacionais que repudiam a intolerância religiosa, na forma do art. 109, I e III da Constituição Federal, referindo-se à Declaração sobre a Eliminação de Todas as formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença por motivos ou convicções na matéria e à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Essas informações são relevantes pois em razão de divergências quanto a esse entendimento o caso ainda se encontra pendente de julgamento de mérito conforme se verá adiante.

Informação disponível em: < https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1\_captcha\_id=0f3086b6db9d9911c0c4ecbb5e7 a8a5c&trf1\_captcha=hs6p&enviar=Pesquisar&proc=200533000228913&secao=JFBA>. Acesso em 20 ago. 2016.

em:



distribuído em 15 de janeiro de 2010 para a 23ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais da comarca de Salvador<sup>11</sup>, sob o nº 0004170- 51.2010.8.05.0001.

Todavia, após tramitar seis anos naquele juízo, o caso foi novamente devolvido para a 4ª vara Federal da Seção judiciária da Bahia, conforme despacho da juíza Patrícia Didier de Morais Pereira, de 29 de novembro de 2016, nos seguintes termos:

> DESPACHO Processo nº: 0004170-51.2010.8.05.0001 Classe Assunto: Ação Civil Pública - DIREITO CIVIL Autor: Ministério Público Federal Réu: Igreja Universal do Reino de Deus e outros Vistos, etc. Ciente da decisão proferida pelo TRF 1º Região e à vista do ofício de fl. 645, determino a devolução dos autos ao Juízo da 4º Vara Federal da SJBA. Antes, porém, remeta-se ofício ao MP estadual, comunicando acerca da remessa, em atendimento ao quanto solicitado no ofício de fl. 657. I. Salvador (BA), 29 de novembro de 2016. Patrícia Didier de Morais Pereira Juíza de Direito Advogados(s): NORMANDO MOREIRA GAMA JÚNIOR (OAB 23124/BA) (BAHIA, 2016)<sup>12</sup>.

A atualização mais recente, na 4ª Vara da Justiça Federal, mostra o despacho da magistrada atual, de 01/06/17, que determina, considerando o grande lapso temporal entre a remessa à Justiça Estadual e o retorno dos autos à Justiça Federal, a intimação das partes para em 10 (dez) dias formularem os requerimentos devidos e após isso os autos retornarem conclusos. A movimentação mostra ainda a juntada de alegações finais memoriais das partes.

# 3 SOLIPSISMO JUDICIAL E RAZÕES DA (IN)TOLERÂNCIA

ago. 2016.

O presente estudo, após apresentar um breve histórico da intolerância praticada contra as religiões afro-brasileiras e seus adeptos, e apresentar o "caso Edir Macedo", analisará os efeitos da decisão prevalecente do TRF-1 Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.069605-8, especialmente a posição do juiz federal convocado Leão Aparecido Alves.

O relator do agravo, Desembargador Federal Souza Prudente, confirmou a competência da Justiça Federal e a legitimidade ad causam do MPF para o caso (depois

Informação disponível <a href="http://esaj.tjba.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01Z0A037U0000&processo.foro=1">http://esaj.tjba.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01Z0A037U0000&processo.foro=1</a>. Acesso em 20

De acordo com informações contidas no sítio do TJ-BA, para acessar os documentos do processo será necessário informar uma senha para acessar os autos dos processos. Os procedimentos de cadastro foram corretamente realizados, mas o sistema exige uma "senha do processo". Dada a inviabilização de informações básicas sobre o conteúdo de peças do processo (não tramita em sigilo), entende-se que a Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi descumprida pelo TJ-BA. Em razão da impossibilidade de consultar fisicamente na 23ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais de Salvador não foi possível no presente trabalho detalhar o conteúdo de todas as manifestações, apenas aquelas que estão disponibilizadas no sistema de consulta, como a decisão da juíza, de 29/11/2016.



revista pelo Tribunal) e citou e correlacionou o "caso Edir Macedo" com o "caso Ellwanger", para ao final negar provimento ao recurso interposto pelo Edir Macedo, nos seguintes termos:

Demonstrado nos autos, que a publicação de obra literária, com manifestos excessos de linguagem, atentatórios ao exercício dos cultos afro-brasileiros, implica em risco de danos à garantida liberdade de consciência, de crença e de cultos religiosos, integrantes do nosso patrimônio histórico cultural, a não suportar quaisquer manifestações discriminatórias e ofensivas da prevalência dos direitos humanos fundamentais (CF, arts. 3°, IV, e 4°, II), posto que as liberdades públicas não são incondicionais e a liberdade de expressão, especificamente, não se revela em termos absolutos, como garantia constitucional, mas deve ser exercida, nos limites do princípio da proporcionalidade, afigura-se legítima a proibição dessa obra literária, como forma de contenção de tais excessos nocivos à salvaguarda do núcleo essencial de outros direitos fundamentais, como no caso em exame (BRASIL. TRF-1, 2006a, p. 26-27).

Porém, os demais desembargadores da Turma manifestaram-se favoravelmente ao provimento do recurso. Recorda-se que os magistrados devem possuir o dever funcional de decidir os casos a partir da dita imparcialidade, de objetividade e da legis, aplicáveis aos casos que lhe são apresentados, e não em argumentação com elevado grau de subjetivismo moral empregado no julgamento.

No agravo em apreço, o juiz federal convocado Leão Aparecido Alves invoca o "Index Librorum Prohibitorum" medieval da Igreja Católica. Lembra Galileu Galilei, Giordano Bruno, Voltaire e Victor Hugo como vítimas da censura, de modo que na atualidade "somente as ditaduras mantem lista de livros proibidos" (BRASIL, 2006b, p. 7).

Partindo daí o magistrado adscreve sua posição em relação a eventual proibição de circulação do livro "Orixás, caboclos e guias: deuses ou demônios?" do Bispo Edir Macedo:

Não existe, assim, por parte da obra em questão, ofensa à garantia que o Estado deve prestar às crenças de origem africana (Constituição, artigo 215, § 1°), uma vez que incumbe ao Estado proteger as manifestações culturais afro-brasileiras, **mas não interferir para dizer que determinada orientação religiosa não tem o direito de expor sua compreensão acerca de texto tido por sagrado (Bíblia)**, sob pena de ofender, aí sim, a proibição constante do artigo 19 da Carta Magna, além de o fato implicar restrição à liberdade de crença. (BRASIL, 2006b, p. 17). (grifo nosso).

De outra parte, a tentativa, ainda que com a melhor das intenções, de estabelecer critérios sobre o que pode ou não pode ser escrito, constitui um passo no caminho tenebroso para o retorno aos tempos nada saudosos da censura neste País, mediante a atuação do Estado na repressão à atividade intelectual, caminho seguro para o obscurantismo, as perseguições e a destruição dos alicerces da democracia. Com efeito, a atuação estatal na imposição de **censura literária é a marca registrada de todas as ditaduras**, as quais são levadas a cabo pelo grupo dos que se julgam sabedores de todas as verdades a ponto de se arvorarem do poder de calar a voz dos demais. A História da humanidade está recheada, e inclusive a Bíblia, de maus exemplos no tocante à irracionalidade e ao perigo da intolerância para com as



diferenças (BRASIL, 2006b, p. 18). (grifo nosso).

Para o julgador cada religião "se pretende ser a verdadeira" (BRASIL. TRF-1, 2006b, p. 11), e por isso quando um dos integrantes de uma corrente religiosa escreve um livro doutrinário, visando a demonstrar que as práticas de outra religião não contam com a aprovação do (seu) "deus verdadeiro", "esse fato não constitui discriminação quanto à segunda confissão religiosa, uma vez que as divergências de interpretação são ínsitas às religiões" (BRASIL, 2006b, p. 11).

Dessa maneira a Bíblia (em várias passagens fundamenta seu voto com as palavras bíblicas), estaria a autorizar o bispo Edir Macedo a injuriar as manifestações afro-brasileiras:

No caso, a afirmação de que as entidades que se manifestam nos terreiros e que os espíritos que "baixam nos centros" são demônios, bem como que o deus cristão não aprova aqueles que se dedicam a essas práticas, **resulta da interpretação literal da Bíblia**. De feito, no Levítico, capítulo 19, versículo 31 (todas as citações são da Bíblia Sagrada, Editora Ave Maria, 75ª edição, 1993, São Paulo).

Também no Levítico, capítulo 20, versículo 27: "Qualquer homem ou mulher que evocar os espíritos ou fizer adivinhações, será morto. Serão apedrejados e levarão sua culpa." No Deuteronômio, capítulo 18, versículos 9 a 12: "9 Quando tiveres entrado na terra que o Senhor, teu Deus, te dá, não te porás a imitar as práticas abomináveis da gente daquela terra (...)

No Livro de Isaias, capítulo 8, versículo 19: "Se vos disserem: Consultai os espíritos dos mortos, os adivinhos, os que conhecem segredos e dizem em voz baixa: Porventura um povo não deve consultar os seus deuses? Consultar os mortos em favor dos vivos?"

Não se pode esquecer que Jesus Cristo teria sido tentado pelo demônio (Mateus 4: 1 a 11), e que o próprio Jesus teria expulsado inúmeros demônios que atormentavam os possessos (Mateus 8: 28 a 34), sendo certo que, de acordo com o Apocalipse (12: 7 a 18), esses demônios seriam o Diabo e seus anjos. (BRASIL. TRF-1, 2006b, p. 11) (grifo nosso).

Demonstrando grande conhecimento e identidade com o livro sagrado dos cristãos, adverte o julgador: "efetivamente, da literalidade dos textos bíblicos resulta a proibição da evocação ou da invocação dos mortos, bem como que as pessoas podem ser possuídas por demônios, que seriam o Diabo e seus anjos, e não os espíritos dos mortos" (BRASIL, 2006b, p. 12).

Até aqui o juiz convocado entende que a questão não diz respeito à negação da liberdade religiosa aos praticantes de culto afro-brasileiros, mas à liberdade de cristãos de interpretar livremente o texto que seguem, o que liberaria o Bispo Edir Macedo para proferir o



que quiser. Merece destaque que a inversão de raciocínio foi justificada através de referências à própria Bíblia ao longo do texto:

De outra parte, não se pode pretender que, do fato de o livro impugnado nos presentes autos afirmar que o que são deuses para uma corrente religiosa são, na verdade, demônios (espíritos malignos) para outra, decorra restrição ao exercício da corrente objeto do ataque, até porque, e como já salientado, cada religião defende ser a sua doutrina a verdadeira (BRASIL, 2006b, p. 12-13) (grifo nosso)

Assim sendo, e em resumo, a crença religiosa, expressa no livro em causa, de que o deus judaico-cristão proíbe a comunicação entre os vivos e os mortos e de que as entidades que se manifestam nas sessões espíritas são demônios (espíritos malignos), decorre da interpretação literal de passagens bíblicas e não implica ofensa à liberdade de crença dos que professam a fé espírita ou a afrobrasileira (os quais creem nessa comunicação), nem caracteriza prática discriminatória ou preconceituosa para com eles, mas sim o exercício do direito de ensinar determinada crença religiosa (Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo 18). Trata-se, portanto, do legítimo exercício da liberdade de crença religiosa, que não admite censura nem intervenção estatal (Constituição do Brasil, artigos 5°, IV, VI, IX; 19; 220, "caput", § 2°) (BRASIL, 2006b, p. 22) (grifo nosso).

Em outras palavras, toda a invocação jurídico-normativa do Ministério Público Federal de violação dos direitos humanos e fundamentais constitucionais da minoria religiosa, reconhecidos pelo juízo de primeiro grau, não é levada em consideração, pois tudo o que Edir Macedo proferiu de ofensivo o fez em razão de proselitismo religioso, sendo ele, em verdade, vítima da "censura" que se quer impor:

Trata-se, pois, de exposição de doutrina ou de ideia que não pode ser censurada pelo legislador ou pelo Poder Judiciário, uma vez que caracteriza a manifestação da liberdade de crença, cujo livre exercício é assegurado no inciso VI do artigo 5º da Constituição do Brasil (BRASIL, 2006b, p. 22)

Não existe, assim, por parte da obra em questão, ofensa à garantia que o Estado deve prestar às crenças de origem africana (Constituição, artigo 215, § 1°), uma vez que incumbe ao Estado proteger as manifestações culturais afro-brasileiras, mas não interferir para dizer que determinada orientação religiosa não tem o direito de expor sua compreensão acerca de texto tido por sagrado (Bíblia), sob pena de ofender, aí sim, a proibição constante do artigo 19 da Carta Magna, além de o fato implicar restrição à liberdade de crença (BRASIL, 2006b, p. 17)

Inversão perigosa que confunde autor como vítima e foge ao âmbito do que de fato foi proposto na ação, isto é, se as palavras do bispo ferem ou não os direitos dos adeptos das religiões afro-brasileiras. É como se as religiões afro (que o julgador se refere em várias passagens apenas como "manifestações culturais", evidenciando verbalmente suas crenças mesmo que involuntária ou inconscientemente) pudessem ser menosprezadas e ou violenta e pejorativamente atacadas porque a doutrina "literal" na qual crê o acusado o autoriza a fazê-



lo.

Não se pode olvidar que o sectarismo e a literalidade na interpretação de textos sagrados levaram à Santa Inquisição, ao Index, ao terrorismo e ao fundamentalismo religioso, e a outras tantas violações aos direitos humanos ao longo da história da humanidade.

Mas para o julgador a publicação não ofende a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 18) ou a Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas conviçções (artigos 2º, 3º e 4º) nem a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica (artigo 12, itens 1 e 2), porque o autor desenvolve os argumentos de uma doutrina religiosa amparada na interpretação "literal" de textos tidos por sagrados por bilhões de pessoas ao redor do globo e que "apesar de termos chocantes", não vê neles discriminação contra os praticantes dos cultos afro-brasileiros.

Sustenta-se no presente estudo a existência de uma atecnia jurídica no julgamento, pois o voto se funda em raciocínio absolutamente equivocado, quando o julgador reconhece 244 que a discriminação praticada contra as religiões afro-brasileiras constitui "apenas um proselitismo, ou ainda um convite a eles para que passem a crer na doutrina evangélica" (BRASIL, 2006b, p. 18).

Outro argumento que chama a atenção é o silogismo operado pelo julgador da inexistência da violação de direitos (chamada de "ataque doutrinário") a partir da existência de outras, ou porque há ofensas e outras manifestações e não foram "censuradas", logo, a presente também não deveria ser. Veja-se:

> De outra parte, o ataque doutrinário dos evangélicos às crenças dos praticantes da Umbanda, da Quimbanda, do Candomblé e do Espiritismo não é privilégio do autor da obra literária em causa (BRASIL, 2006b, p. 13).

> Recentemente, o Papa Bento XVI foi acusado pelos muçulmanos de haver desrespeitado o Profeta Maomé durante discurso que proferiu na Universidade de Regensburg, intitulado "Fé, Razão e a Universidade: Memórias e Reflexões", ao se referir a uma consideração feita pelo Imperador Bizantino Manuel II Paleologus sobre a conversão pela violência (BRASIL, 2006b, p. 14).

> Os adeptos da Umbanda, por exemplo, não se sentiram vilipendiados ou feridos em sua fé quanto à interpretação defendida no livro em causa, transcrevo comentário feito por Ricardo Machado (Mestre de Iniciação de Umbanda Esotérica, Fraternidade de Umbanda Esotérica Vozes de Aruanda, de Belo Horizonte/Minas Gerais) a propósito da ação em que proferida a decisão ora recorrida, no qual ele reconhece que a interpretação defendida no livro em causa resulta da literalidade dos textos bíblicos (BRASIL, 2006b, p. 15).



(..) nada impede que os adeptos das crenças afro-brasileiras editem um ou mais livros combatendo o proselitismo agressivo dos adeptos da Igreja Universal do Reino de Deus. Aliás, já existe um livro, intitulado "Nos Bastidores do Reino - a vida secreta na Igreja Universal do Reino de Deus", de autoria de Mário Justino, no qual são feitas críticas e acusações acerbas contra essa denominação evangélica (BRASIL, 2006b, p. 18).

Considerando as palavras do julgador, que fundamentou seu julgado tendo como base as prescrições do livro sagrado para os cristãos, portanto, questiona-se: é racionalmente motivada e válida, nos termos das leis processuais do Estado Democrático de Direito, a decisão do magistrado?

Ao fim, o terceiro julgador do caso, Desembargador federal Paes Ribeiro apenas concluiu:

(...) deve prevalecer o princípio da livre manifestação do pensamento ou da liberdade de expressão, já que me parece que a proibição da divulgação do livro, no caso, representa uma censura não admitida pela Constituição Federal (BRASIL, 2006c, p. 2).

## 3. 1 Solipsismo Judicial e Hipossuficiência Técnica da Decisão

À pergunta acima, abre-se a discussão sobre os limites do poder de decidir livremente dos juízes conforme a consciência. Lenio Streck lembra que na seara hermenêutica Heidegger (fenomenologia hermenêutica) vai instaurar um giro ontológico-linguístico, que compreende um estilo de abordagem filosófica que reconhece como tarefa primeira "a universalidade da compreensão como condição de possibilidade da racionalização" (STRECK, 2013, p. 17), de modo que a linguagem passa a ser entendida não mais como uma terceira coisa entre o sujeito e o objeto. Assim, não há um relacionamento diretamente com o objeto, senão mediada e trazida por meio da linguagem.

Essa "virada hermenêutica" (STRECK, 2011), situa a hermenêutica no plano filosófico, e o homem é definido como existência (poder-ser) que está-no-mundo. Então, estar no mundo significa uma condição ôntica de intimidade com a totalidade de significados que já existem no mundo, em outras palavras, "O mundo só se dá para nós na medida em que já temos sempre certo patrimônio de ideias, é dizer, certos pré-juízos que nos guiam na descoberta das coisas" (STRECK, 2011, p. 250).

Isso quer dizer também que a questão de como é possível compreender o objeto no direito está relacionada à complexa questão do ato de julgar o processo, ou seja, o problema da verdade em disputa pelas partes, portanto, " a manifestação da verdade no próprio ato



judicante – não pode não podem se reduzir a um exercício de vontade do intérprete (julgar conforme a consciência), como se a realidade fosse reduzida à sua representação subjetiva" (STRECK, 2013, p. 19).

Ora, o julgamento insere o magistrado justamente nessa totalidade de significados que existem e da qual ele não escapa, porque inserido na linguagem. Todavia, o direito não é aquilo que o intérprete quer que ele seja.

Nessas nesgas da linguagem, há muito que a função do juiz deixou de ser apenas enunciar a vontade do poder político expresso nas leis, de modo que a operacionalidade do ato de interpretar como ato de vontade aparece com diversos fundamentos, até constar expressamente na lei processual<sup>13</sup>.

Mas isso não coloca o magistrado a salvo do dever de interpretar conforme alguns parâmetros, pois acreditar "que a decisão judicial (...) [é] produto de um ato de vontade (de poder) nos conduz inexoravelmente a uma fatalismo ou seja, tudo depende(ria) da vontade pessoal (...), logo a democracia não depende(ria) de nada para além do que alguém quer...!" (STRECK, 2013, p. 40).

A verdade é que o juiz deve fundamentar seu julgado não partir de suas convições pessoais, mas a partir dos limites impostos pelas leis e pela Constituição, a qual, aliás, é um instrumento contramajoritário e democrático de salvaguarda dos direitos das minorias em face da vontade da maioria.

Nesse caso concreto a vontade da maioria parece estar alicerçada nas significações históricas que consagraram diferenças abissais entre o respeito aos diferentes credos religiosos e alicerçaram a intolerância aos cultos afro-brasileiros como naturalizações perversas, conforme visto no tópico 2 do presente trabalho.

As razões que sustentam as decisões judiciais em um Estado democrático laico devem ser pautadas segundo as regras de direito e não pelo casuísmo de uma determinada intepretação que se quer impor histórica e socialmente a todos, senão o magistrado ficará refém e guardião da subjetividade de um consciente moral e de um inconsciente coletivo.

É necessário que o julgador demonstre conhecimento técnico transdisciplinar das complexas questões sociais em apreço, a partir de análises despidas de preconceito ou valoração moral, ou seja, qualquer julgador há de demonstrar em decisões e sentenças

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Interpretação como ato de vontade (sentença como "sentire"), da subjetividade judicial, interpretação como produto da consciência do julgador etc. (STRECK, 2013, p. 33)



argumentos eminentemente técnicos. No caso em questão, ao apresentar o argumento religioso do autor do agravo como discurso de fundamentação do seu julgado, o magistrado fez uso de sua subjetividade e de crenças pessoais para embasar sua decisão.

Como disse o julgador, simplificando o caso em tela, e crendo na ideia da neutralidade do poder - embora a decisão como ato de poder estatal não tenha sido -, é que "(...) o Estado, em matéria de religião, deve ser ABSOLUTAMENTE NEUTRO, não demonstrando simpatia nem desapreço por qualquer confissão religiosa" (BRASIL. TRF1, 2006b, p. 9).

Obviamente que o magistrado, porque inserido na trama de significações históricas, não está despido de pré-juízos, caso contrário somente teremos o jogo da discricionariedade do juiz. A proposição normativa está imbricada com seu conteúdo e "a participação do intérprete na prática social é que permite a compreensão das alterações de sentido e o seu 'confronto' com os falsos pré-juizos" (STRECK, 2012, p. 318).

A questão é mais complexa, e por isso mesmo antes de tudo filosófica. Para STRECK (2013, p. 60-61), o sujeito solipsista é aquele que está na base do preceito *cogito ergo sum* (Decartes), do sujeito transcendental (Kant), ou no extremo da ideia de mundo como vontade e como representação (Schopenhauer), de modo que o conhecimento se funda em estados de experiências anteriores sem estabelecer relação direta com o conhecimento objetivo para além deles. Em razão disso o mundo circundante é um esboço do que o ser imagina, quer e decide.

O solipsismo judicial então entra para asfixiar toda a realidade subjacente ao concreto para fazer com que o julgador decida conforme a sua consciência, associada a pré-juízos, sem o olhar direcionado para a construção de novas possibilidades interpretativas. Assim, a decisão no "caso Edir Macedo" se dilui em uma questão que sequer foi levada a cabo pelo MPF, a liberdade de culto dos cristãos.

Destaque-se aqui a posição de Ricardo MARIANO (2015). Para o autor, a tipificação de determinadas condutas de pentecostais como ilegais em verdade correria o risco de tolher sua liberdade religiosa caso "não pudessem considerar demoníacas certas crenças e práticas de seus *adversários* religiosos" (MARIANO, 2015, p. 126). E tal foi considerado pelo juiz. Ocorre que:

O problema é que o exercê-la livremente nos mais diversos meios de comunicação e espaços públicos e, muitas vezes, de um modo abertamente hostil, esses religiosos protagonizam atos explícitos de 'violência simbólica', que estigmatizam, desqualificam e rebaixam moralmente os adeptos dos cultos afro-brasileiros, bem como suas crenças e práticas religiosas (MARIANO, 2015, p. 126).



Cumpre destacar que o simples fato de membros de uma dada religião significarem os integrantes das demais religiões como adversários, que em última instância devem ser vencidos e ou silenciados/extintos, já requer que se avalie a incitação à violência praticada. Ao que parece no caso, o juiz os coloca mesmo em posição de rivalidade os credos quando diz: "(...) nada impede que os adeptos das crenças afro-brasileiras editem um ou mais livros combatendo o proselitismo agressivo dos adeptos da Igreja Universal do Reino de Deus" (BRASIL, 2006b, p. 18).

#### 3.2 Casos Fáceis x Casos Difíceis: a não Correlação com o "Caso Ellwanger"

Neste trabalho referiu-se à correlação entre o "caso Edir Macedo" e o paradigmático "caso Ellwanger", algo inclusive sustentado pelo STF e pelo relator do agravo, Desembargador Federal Souza Prudente.

Aquele caso é conhecido por ser um caso difícil, sujeito às técnicas de ponderação de preceitos jusfundamentais próprios da colisão de direitos fundamentais, levada a cabo no Brasil por diversos autores a partir de uma forte influência da teoria de Robert Alexy na doutrina e na jurisprudência pátrias.

Mas Lenio STRECK (2012) adverte que essa divisão é inadequada (embora não negue que possam existir casos fáceis) pois atende uma exigência do esquema sujeito—objeto, como se o direito se inserisse em uma "suficiência ôntica" que reduzisse sua complexidade a esquemas causas-explicativos. "É como se existissem casos fáceis e casos difíceis em si, já de antemão demarcados" (STRECK, 2012, p. 301)

Em todo caso essa é uma discussão relevante pois o juiz convocado Leão Aparecido Alves, simplifica as colisões existentes, e, portanto, segundo a doutrina criticada por Streck, atribui ao caso o 'status' de fácil:

Não identifico, assim, no caso, colisão de direitos fundamentais (a liberdade religiosa do autor do livro em confronto com a dignidade dos crentes dos cultos afro-brasileiros), porquanto considero que as ideias expostas no livro em causa não são preconceituosas ou discriminatórias contra quaisquer confissões religiosas, uma vez que constituem, apenas, doutrina religiosa sobre determinado assunto, relacionado aos espíritos, aos anjos, aos demônios e aos deuses. Portanto, as ideias transmitidas no livro em causa constituem a materialização do direito ao ensino de determinada confissão religiosa, e não prática discriminatória ou preconceituosa contra os integrantes de outras religiões (BRASIL, 2006b, p. 21-22)



Isso justificaria a diferença de tratamento entre os casos que de alguma forma guardam semelhança, por terem o mesmo objeto. O "caso Ellwanger", foi um caso memorável de afirmação da dignidade do povo judeu, com potencial transcendentalidade positiva, ao passo que o "caso Edir Macedo" até o momento constitui um caso bastante representativo de negação do direito à liberdade das religiões afro-brasileiras.

#### Segue:

Por outro lado, não se aplica ao presente caso o precedente do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso em "Habeas Corpus" 82.424/RS (Relator p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, DJ 19-03-2004 P. 17, RTJ 188/858) (...) (BRASIL, 2006b, p. 9).

Com efeito, no caso dos autos, a situação de fato não é semelhante, porque não há sentença penal condenatória transitada em julgado pela qual tenha o autor do livro em causa sido condenado pela prática do crime descrito no artigo 20 da Lei 7.716/1989, com a cláusula da imprescritibilidade prevista no inciso XLII do artigo 5º da Carta Magna. (BRASIL, 2006b, p. 11).

Ademais, no caso apreciado pela Suprema Corte, não se decidiu no sentido da proibição da edição e da comercialização de determinados livros, mas sim no sentido de que a prática do racismo, ainda que por meio da edição de obra literária, caracteriza o crime previsto no artigo 20 da Lei 7.716/1989. Não houve, assim, a proscrição de obra literária pela Suprema Corte (BRASIL, 2006b, p. 11).

O magistrado, no entanto, desconsiderou tacitamente que as razões de pedir em ambos os casos foi a mesma: a existência de obras preconceituosas que violaram os direitos de minorias religiosas. A diferença é que no momento histórico atual é possível que poucos detenham preconceitos contra judeus no Brasil, o mesmo não acontecendo ainda em relação a negros e consequentemente às suas crenças.

As religiões afro-brasileiras têm sofrido ataques sistemáticos e não conseguiram consolidar ainda uma identidade positiva, apesar do avanço da legislação protetiva das liberdades nos últimos anos. Diante de tudo isso, é possível inclusive considerar que o Poder Judiciário brasileiro não tem feito a devida reflexão sobre a importância simbólica do "precedente" firmado no HC nº 82.424-5/RS no que tange ao combate à discriminação racial contra as minorias étnicas e religiosas derivadas de povos traficados do continente africano para servirem como objetos nos campos de concentração brasileiros: as senzalas.

Nesse sentido, Lenio Streck:

Entenda-se, aqui, a importância das decisões em sede de jurisdição constitucional, pelo seu papel de proporcionar a aplicação em casos similares (...). haverá coerência se os mesmos princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos



idênticos; mas, mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição (STRECK, 2012, p. 318)

Entende-se como manifestação do solipsismo, nesse caso, a não correlação com o HC n° 82.424-5/RS, que faz parte da teia de significações que adjetivam o caso, ignoradas pelo magistrado tecnicamente em detrimento de posições de ordem subjetiva e de pré-juízos que literalmente levaram a prejuízos à liberdade religiosa de adeptos das religiões afro-brasileiras, que têm sido objetos de ataques institucionais ao longo da história.

Como acrescenta Lenio Streck "não há grau zero na atribuição de sentido" (STRECK, 2012, p. 318), pois os conceitos não flutuam no ar. Por isso o intérprete:

(...) deve estar atento à tradição (a à sua autoridade), compreender seus pré-juízos como pré-juizos, promovendo a reconstrução do direito, perscrutando de que modo um caso similar (não somente à ementa, é evidente, lembrando, aqui, a questão hermenêutica representada pelo grau de objetivação abrangente que cada decisão deve ter/conter) vinha sendo decidido até então, confrontando a jurisprudência com as práticas sociais que, em cada quadra do tempo, surge estabelecendo novos sentidos às coisas e que provocam um choque de paradigmas, o que sobremodo valoriza o papel da doutrina jurídica e a interdisciplinaridade do direito (STRECK, 2012, p. 318-319)

Aqui a discussão trazida pelo autor não é contrária a liberdade do magistrado de decidir, tampouco, retornar a tese do juiz como mero enunciador da vontade legislativa. O constitucionalismo é antitético de posturas positivistas, diga-se.

É ainda Lenio STRECK (2011) quem explica que a hermenêutica não abre espaço para arbitrariedades, relativismos, decisionismos e discricionariedades, mas a necessidade de existir respostas corretas, isto é, admitir que cada sujeito possua preferências pessoais, intuições, valores, etc., - algo que é inerente ao modo próprio de ser-no-mundo de cada pessoa – "não quer dizer que não possa haver condições de verificação sobre a correção ou veracidade acerca de cada decisão que esse sujeito tomar" (STRECK, 2011, p. 396).

Há de fato um significado do texto que advém de uma análise de decisões anteriores, da correta aplicação dessas decisões e da compatibilidade com a Constituição. Trata-se de convencimento e de se estabelecer mecanismos de controle da decisão que levem a resposta correta, para Streck, um direito fundamental do cidadão.

De certa maneira, o "caso Ellwanger", julgado pelo STF, o guardião da Constituição, poderia ter levado ao mesmo desfecho o "caso Edir Macedo", como modelo de resposta correta frente a um caso de intolerância. Nesse sentido, há uma relação entre a exigência de



fundamentação e o direito fundamental que cada cidadão tem a uma resposta adequada à Constituição.

Assim, embora o julgador seja uma pessoa com história e convicção, há um impedimento para uma fundamentação que extrapole os argumentos jurídicos, ao mesmo tempo em que a decisão precisa ser construída com "argumentação participada das partes" (STRECK, 2011, p. 396), de maneira que o argumento mais adequado ao caso prevaleça.

A questão central, de ordem filosófica, é como a extrema discricionariedade, em outras palavras, o solipsismo daquele que decide apenas conforme a sua consciência, à margem de conhecimentos transdisciplinares das matérias em apreço, podem dificultar até impedir a reafirmação da Constituição e causar impactos negativos em direitos de minorias.

### **CONCLUSÃO**

Com base no que foi discutido no presente trabalho, apresentou-se a relação entre o "caso Ellwanger" e o "caso Edir Macedo" como paradigmáticos para o desdobramento jurídico da colisão liberdade de expressão x liberdade religiosa. O primeiro caso, apesar de ter sido várias vezes citado nas peças processuais analisadas, não serviu de parâmetro para o julgamento do segundo, embora o primeiro pudesse possuir para o segundo uma transcendentalidade positiva.

Abordou-se a questão da intolerância e da violência contra as religiões afro-brasileiras, e que as mesmas designações continuam sendo vistas como cultos fetichistas, primitivos, bárbaros e demoníacos.

Conclui-se que o voto do juiz convocado para atuar no caso Edir Macedo foi dotado de subjetivismo (solipsismo) e atecnias, e que os pré-juizos levados à decisão, mormente os argumentos de crença que fundamentam sua decisão, em verdade, levam a prejuízos à liberdade de culto das religiões afro-brasileiras.

Um julgador que fundamenta sua decisão afirmando que os argumentos da intolerância (ou no mínimo do desrespeito) estão assegurados no texto religioso que ampara a fé dos supostos agressores, e que a negação desse fato é que constitui ato de intolerância ou censura, deixa claro que na sua opinião, independentemente do ato cometido pelo Bispo Edir Macedo contra as religiões afro-brasileiras, que o problema reside mesmo é na eventual



censura que ele poderia sofrer com a interdição da sua obra, julgando meramente conforme sua consciência ou pré-conceitos, ignorando o caso precedente em questão.

Preocupa igualmente a posição e ou incitação segundo a qual nada impediria que os adeptos das crenças afro-brasileiras editassem obras atacando os evangélicos, como se a Constituição brasileira não instituísse como valores fundantes a dignidade, o pluralismo, a vedação do preconceito, a defesa da paz, a solução pacífica das controvérsias e a prevalência dos direitos humanos.

A decisão é emblemática merece cuidadosa análise acadêmica. Teme-se que tenha catalisado a impressão de que o discurso de ódio expresso na obra em apreço e o preconceito contra as religiões afro-brasileiras sejam formalmente toleradas e deturpadas como constituindo a liberdade de expressão das igrejas neopentecostais, como a IURD do Bispo Edir Macedo.

Nessa seara, a reflexão necessária é como a se buscará a superação da guerra santa entre os credos, e como o Poder Judiciário, que aprecia concretamente os casos de intolerância, deve enfrentar com profundidade os argumentos racistas, preconceituosos e intolerantes, implícitos nas entrelinhas das ações.

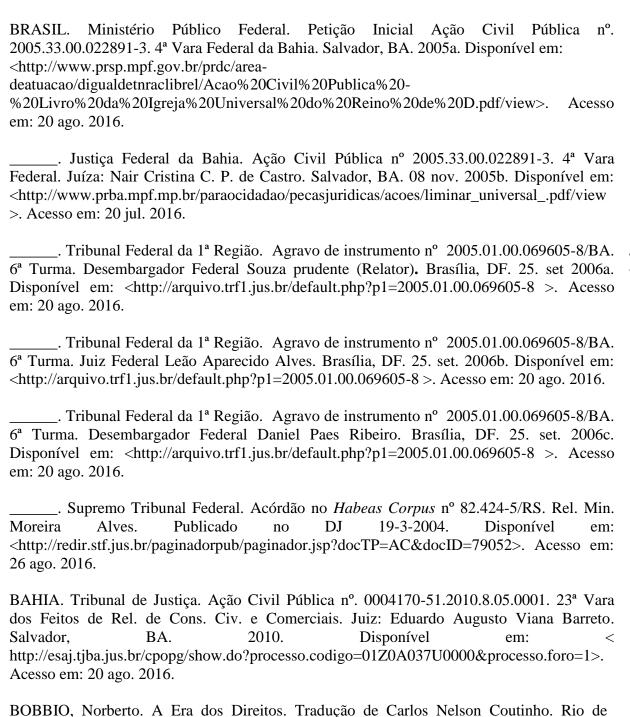
Há que se considerar que um juiz, apesar das suas convicções, não apresente um juízo axiológico, ou que os valores expostos na sentença vinculem normativamente todos os sujeitos do processo, pois a exigência de fundamentação do art. 93, IX, da CF impõe que o julgador possa explicitar os motivos da sua compreensão, oferecendo uma justificação para sua intepretação, isto é, por que a aquela resposta é a mais adequada àquele caso. Como diz STRECK (2011, p. 399), "quem não consegue suspender seus pré-juízos, acaba produzindo prejuízos ao direito".

A questão central em debate, portanto, é como o Poder Judiciário, garantidor legal dos direitos fundamentais, sobretudo das minorias, vem se manifestando diante dos casos que lhe são apresentados. Em outras palavras, lembrando BOBBIO (1992, p. 211), como os grupos minoritários, mais atentos e sensíveis a identificar procedimentos de exclusão e perseguição, podem galgar posições mais favoráveis diante de casos levados ao Judiciário, tendo em vista a possibilidade de enfrentamento a violência e a superação de contradições históricas, e assim trazer a problemática para o âmbito do cotidiano forense.



## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro*: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2013.



Janeiro: Campus, 1992.



GIUMBELLI, Emerson. Um projeto de cristianismo hegemônico. In: SILVA, Vagner Gonçalves da (Org.). *Intolerância religiosa*: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro. 1. ed. São Paulo: Edusp, 2015.

LIMA, Kellen Josephine Muniz de; OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Intolerância contra as religiões de matriz africana: uma Análise sobre colisão de direitos através de casos judiciais emblemáticos. In: SILVA, Lucas Gonçalves et al (Orgs.). *Direitos fundamentais* CONPEDI/UFS. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

MACEDO, Edir. *Orixás*, *Caboclos e Guias: Deuses ou Demônios?* Rio de Janeiro: Gráfica Universal, 2004.

MARIANO, Ricardo. Pentecostais em ação: a demonização dos cultos afro-brasileiros. In: SILVA, Vagner Gonçalves da (Org.). *Intolerância religiosa*: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro. 1. ed. São Paulo: Edusp, 2015.

ORO, Ari Pedro. Intolerância religiosa iurdiana e reações afro no Rio Grane do Sul. In: SILVA, Vagner Gonçalves da (Org.). *Intolerância religiosa*: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro. 1.ed. São Paulo: Edusp, 2015. p. 2015.

PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*: colônia. 10. ed. São Paulo: Editora Brasiliense.

PRANDI, Reginaldo. As religiões afro-brasileiras nas ciências sociais: uma conferência, uma bibliografia. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais BIB-ANPOCS*, São Paulo, nº 63, 2007, p. 7-30. Disponível em :<a href="http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com\_docman&task=cat\_view&gid=141&limit=20&limitstart=0&order=date&dir=ASC&Itemid=435>. Acesso em 20 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Prefácio. In: CARNEIRO, João Luiz. *Religiões afro-brasileiras*: uma construção teológica. Petrópolis: Vozes, 2014.

SILVA, Elizabete da. Entre o pluralismo e a intolerância religiosa. In: PORTELA, Camila da Silva et al (Orgs.). *Leituras sobre religião*: cultura, política e identidade. São Luís: EDUFMA, 2015. p. 15-31.

SILVA, Joelma Santos da. A religião na primeira constituição do Brasil. In: PORTELA, Camila da Silva et al (orgs.). *Leituras sobre religião*: cultura, política e identidade. São Luís: EDUFMA, 2015.

SILVA, Luciana Carvalho da; SOARES, Katia dos Reis Amorim. A intolerância religiosa face às religiões de matriz africana como expressão das relações étnico-raciais brasileiras: o terreno do combate à intolerância no município de Duque de Caxias, 2015. *Revista EDUC-Faculdade de Duque de Caxias*, v. 01, nº 03, Jan-Jun 2015. Disponível



em:<a href="http://www.faculdadededuquedecaxias.edu.br/educ/downloads/numero3/1-artigo.pdf">http://www.faculdadededuquedecaxias.edu.br/educ/downloads/numero3/1-artigo.pdf</a>. Acesso em: 20 ago. 2016.

SILVA JUNIOR, Hédio. Intolerância religiosa e direitos humanos. In: SANTOS, Ivanir dos; FILHO, Astrogildo Esteves (Orgs.). <i>Intolerância religiosa x democracia</i> . 1. ed. Rio de Janeiro: CEAP, 2009.
Notas sobre sistema jurídico e intolerância religiosa no Brasil. In: SILVA, Vagner Gonçalves da Silva (Org.). <i>Intolerância religiosa</i> : impactos no neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro. 1. ed. São Paulo: Edusp, 2015.
SILVA, Vagner Gonçalves da. Prefácio: Os ataques neopentecostais às religiões afrobrasileiras e aos símbolos da herança africana no Brasil. In: SILVA, Vagner Gonçalves da (org.). <i>Intolerância religiosa</i> : impactos do neopentecostalismo no campo religioso afrobrasileiro. 1. ed. São Paulo: Edusp, 2015a.
Entre a gira de fé e Jesus de Nazaré: relações socioestruturais entre neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras. In: SILVA, Vagner Gonçalves da. <i>Intolerância religiosa</i> : impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro. 1. ed. São Paulo: Edusp, 2015b.
STRECK, Lenio. <i>Hermenêutica jurídica e(m) crise</i> : uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 10. ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2011.
<i>Verdade e consenso</i> : constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
<i>O que é isto</i> : decido conforme minha consciência? 4. ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2013.
YVONNE, Maggie. <i>Medo do feitiço</i> : relações entre magia e poder no Brasil. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

Submissão: 22/04/2017 Aceito para Publicação: 11/08/2017

256